

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990	Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)	Emendas nº 4 – CAS (Substitutivo)
	Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade <i>home care</i> .	Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade <i>home care</i> .	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar.
		Parágrafo único. Os procedimentos da assistência a que se refere o caput serão definidos em regulamento.
		Art. 2º Em todos os casos, a assistência de que trata esta Lei só será prestada após consentimento informado do paciente ou de seu representante legal.
		§1º Nas situações em que a prestação da assistência demande o pagamento, pelo próprio paciente ou seu responsável legal, de honorários ou de outros custos diretamente relacionados com os cuidados prestados, o consentimento informado especificará os valores a serem cobrados.
		§2º Os planos de assistência à saúde que incluírem internação entre os seus benefícios devem cobrir, para os seus beneficiários, os custos da assistência odontológica a que se refere esta Lei.
	Art. 2º Nos hospitais públicos ou privados em que existam pacientes internados ou classificados em alguma das situações previstas no art. 1º será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente.	Art. 3º É obrigatória a disponibilidade de profissionais de odontologia, nos hospitais públicos ou privados, para a prestação da assistência de que trata esta Lei.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990	Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)	Emendas nº 4 – CAS (Substitutivo)
	§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo alcança apenas os hospitais públicos ou privados de médio ou grande porte.	
	§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrem em regime de internação.	
	§ 3º Aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva - UTI a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e nas demais unidades por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.	§1º Nas unidades de terapia intensiva (UTI), os cuidados serão prestados por odontólogo, e nas demais unidades hospitalares, o atendimento poderá ser feito por outros profissionais devidamente habilitados, sob supervisão de um odontólogo.
		§ 2º O regulamento definirá a quantidade e qualificação dos profissionais necessários à prestação da assistência de que trata esta Lei, observando-se o porte dos hospitais.
	§ 4º O cumprimento do que dispõe o caput deste artigo deverá ser feito sem prejuízo aos pacientes atendidos nas emergências das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.	
		Art. 4º O § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.		“ Art. 19-I.
§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social,		§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, odontológicos , de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)

3

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990	Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)	Emendas nº 4 – CAS (Substitutivo)
entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.		assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.
.....	” (NR)
	Art. 3º Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.	Art. 5º As penalidades pelo descumprimento desta Lei serão definidas em regulamento.
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.